



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 87/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 25/01/2005 - ( 13ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001936/2003 AI No. 1/200304615**  
**RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS – QUEBRA DE SEQUÊNCIA DO CONTADOR DE REINÍCIO DE OPERAÇÕES DE ECF (CRO).** Ausência de Atestado de Intervenção Técnica. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, ante ao desenquadramento da penalidade sugerida pela autoridade fiscal para o inserto no art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento. Maioria de Votos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal tem o seguinte relato: “ Quebra de seqüência do contador de reinício de operações ECF. Através da análise dos Mapas Resumos do Contribuinte retro mencionado constatamos que ocorreu quebra na seqüência do CRO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VII, alínea “e” do Dec.24.569/97.

A empresa traz impugnação às fls.176/179 dos autos

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Procedência do feito fiscal, fls.185 a 187. Infração ao art.383, VIII e 402, VIII do

Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, inciso VII, alínea "e" da mesma norma legal.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls.198/203, alegando:houve erro na imputação da infração (que não existiu), o que acarreta a improcedência e a nulidade do auto de infração. Que é inconteste a novação no julgamento objeto do presente recurso na tentativa de validar o auto de infração com erro essencial.Que a peça vestibular e as informações complementares não apresentam clareza e precisão, o processo deverá ser anulado impreterivelmente;Que o ECF em tela possui o "contador de reinicio de operação com a indicação da respectiva data da intervenção; que alguma alteração nos registros de um ECF pode ser causada pelas constantes e intensas oscilações na corrente elétrica o que poderia ser elucidado através de uma perícia técnica; que se não ocorreu uma alteração na seqüência do controlador de reinicio de operação causada por oscilação de energia elétrica deve ter havido extravio de algum atestado de intervenção em emissor de cupom fiscal originada pelos deslocamentos da documentação para as fiscalizações e os retornos.Requer a realização de uma perícia técnica para esclarecer a influência das oscilações de corrente elétrica na quebra de seqüência do CRO.Pede a improcedência do Auto de Infração".

Através de Parecer de Nº801/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de modificar a decisão monocrática para parcial procedência do auto de infração na forma do parecer, por entender que houve uma infração,isto é, o descumprimento de um dever jurídico. No entanto, a infração capitulada na inicial deixou de ter uma penalidade específica (Art.878, VII, "e" do Dec.24.569/97). Assim, a penalidade que deverá ser aplicada será a do art.123, VIII, "d" da Lei 13.418/03: faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação.

Eis, sucintamente, o relatório.

### **VOTO:**

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à infração que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber:quebras nas seqüências do número de reinício de operações dos equipamentos emissores de cupons fiscais, também conhecido pela sigla CRO.

O Contador de Reinício de Operação (CRO) é um acumulador irreversível com no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementados de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique em alteração de dados fiscais.



A singularidade de tal acumulador está no fato de este ser incrementado de uma unidade através de uma intervenção técnica, que é usualmente realizada quando da primeira instalação do lacre no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou quando houver remoção de lacre em qualquer hipótese, isto é, nos casos de intervenção técnica no equipamento, de fiscalização etc.

Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado emitir o Atestado de Intervenção em ECF indicando todos os dados referentes a tal atestado, tais como: o valor do contador de Reinício de Operações, antes e após a intervenção técnica, números dos lacres retirados e colocados em razão da intervenção efetuada; nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número do respectivo atestado de intervenção; motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados; local de intervenção e data de emissão, etc. Tudo em conformidade com o disposto no art.390 do RICMS, que pontualmente explicita as indicações que deverão conter o Atestado de Intervenção.

Percebemos, assim, que a questão é uma só: houve uma quebra na seqüência do número do reinício de operações.

Um dos argumentos da empresa para essa quebra seria as freqüentes oscilações de corrente elétrica, ou seja os "piques de energia" ocorridos em seu estabelecimento.

Ocorre que, não há como se precisar, efetivamente, se esse fora o real motivo. Não há qualquer informação, registro dessas oscilações de energia em aludido período. A empresa não fez nenhuma comunicação a esse respeito. Quedou-se inerte. Logo, não há como se precisar como solicitou a recorrente a realização de uma perícia técnica ou consulta a um expert em ECF's se esse fora o motivo das alterações no CRO, vez que, a ocorrência deu-se durante o exercício de 1999. Inócua seria a realização dessa perícia. Ressalte-se que, ao todo, ocorreram 60 (sessenta) quebras de seqüências.

Tais ocorrências deveriam ter sido informadas através do Atestado de Intervenção Técnica. No entanto, a empresa recorrente não informou nenhuma intervenção técnica realizada nesse período.

A empresa ainda, como argumento aduz que "se não ocorreu uma alteração na seqüência do Controlador de Reinício de Operação causada por oscilação de energia elétrica o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal deve ter sido extraviado em decorrência de deslocamentos da documentação para as fiscalizações e os retornos". Verifica-se que, a recorrente não está muito ciosa de suas ilações.

O certo é que, houve uma infração. E lembramos a propósito, que a obrigação tributária norteia-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Nessa ótica, uma nova análise vem à tona. A penalidade sugerida pela autoridade fiscal (art.878, VII, "e" do Dec.24.569/97/ art.123, VII, "e" da Lei 12.670/96) fora derogada pela Lei 13.418/03. Ou melhor, o inciso VII não capitulou especificamente a penalidade para quebra de seqüência do CRO.

Assim, achamos pertinente a sugestão da Consultoria Tributária para a aplicação do Art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 que trata das faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas que determina uma multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, vez que, não podemos simplesmente descaracterizar a infração, afirmando que a mesma não ocorrera. Houve, sim, a inobservância à legislação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal aplicando-se a penalidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

200 UFIRCE's

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUPER MERCADO DO POVO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal aplicando-se a penalidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96,



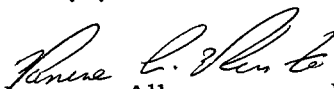
com a redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos desse voto e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

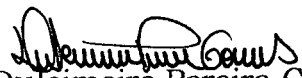
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.

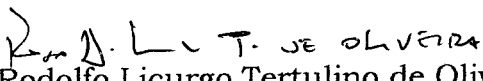
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

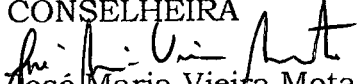
**CONSELHEIRO(A)S:**

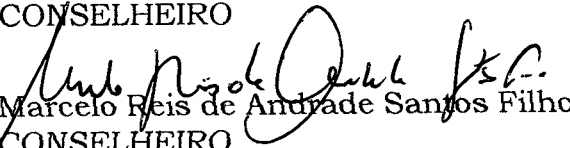
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO